

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10850/022.357/92-58

Acórdão no.: 108-01.228

Sessão de: 05 de julho de 1994

Recurso : 106.498 - IRPJ - EXS: DE 1989 E 1990

Recorrente: SALIONI - TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL - A não comprovação da origem de parte dos recursos aplicados em integralização de aumento de capital social autoriza presumir que as parcelas não comprovadas sejam originadas de receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALIONI - TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 8.500,00 no exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja, Mário Junqueira Franco Júnior e Luiz Alberto Cava Maceira que excluíam também a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 05 de julho de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo no. 10850/022.357/92-58

Acórdão no.: 108-01.228

RECURSO NO.: 106.498 IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE :SALIONI - TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA.

R E L A T O R I O

SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA, inscrita no CGC SOB O NO. 59.075.473/0001-09, foi autuada, em 26/10/92, pela fiscalização do imposto de renda, que apurou as seguintes irregularidades, conforme descrito no auto de infração de fls. 74/75:

" Exercício de 1989 - Ano -Base de 1988:

1 - Omissão de receita operacional, caracterizada por saldo credor na conta-gráfica caixa, no montante de Cr\$ 4.704.128,08, no mês de setembro/88.

2 - Omissão de receita operacional, caracterizada por aumento de capital social, em moeda corrente, sem prova da efetiva entrega ao caixa da empresa e origem nos aludidos recursos, efetuado pelos sócios: Em 16.11.88, Décio Salione, valor de Cr\$ 850.000,00; Em 16.11.88, Izabel T. Salione, no valor de Cr\$ 100.000,00 e em 16.11.88, Gislaine T. Salione, valor Cr\$ 50.000,00.

33 - a empresa reduziu o lucro líquido do exercício no valor de Cr\$ 430.774,00, lançando valor maior que o permitido pela lei, a título de despesas com Provisão p/Dev. Duvidosos

4 - Montante tributável no período.....Cz\$ 6.134.902,00.

Exercício de 1990 - ano-base de 1989:

5. Omissão de receita operacional, caracterizada por Aumento de Capital Social, em moeda corrente, sem prova, digo com prova da efetiva entrega do numerário, mas sem prova da origem dos recursos supridos, através de documentos hábeis e idôneos, realizados pelos sócios: Em 03.04.89, Izabel Salione, no valor de NCz\$ 1.125,00; em 03.04.89,

Processo no. 10850/022.357/92-58

Acórdão no.: 108-01.228

Gislaine A. V. Salione, valor NCz 562,50, e em 03.04.89, Delci Salione, valor de Cr\$ 8.750,00.

6. Dispositivos Legais Infringidos: 154 a 157, 165, 172, 175 a 177, 179, 180, 181, 221 pars. 1o. e 2o., 387 I e II e 676 III, todos do RIR/ 80, aprovado pelo dec. 85.450 de 1980.

7. Integram o presente = Termo de Verificação fiscal no. 02;

= Demonstrativo de Apuração do IRPJ, Multa e Juros de mora."

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 78/79, onde, em síntese, alega o seguinte: 1 - relativamente às infracções imputadas ao exercício de 1989, ano-base de 1988, não concorda com a incidência da multa de ofício, dos juros de mora, nem da aplicação da TRD excedente a 12% ao ano; 2 - Quanto ao exercício de 1990, ano-base de 1989, discorda da acusação de omissão de receitas como um todo, e esclarece que a origem dos recursos utilizados pelos sócios para aumento de Capital Social seriam:

a) DELCI SALIONI:

- integralização: 03.04.89;
- valor: NCz\$ 8.750,00;
- origem: venda de um imóvel de sua propriedade em 03.04.89, por NCz\$ 8.500,00;

b) IZABEL SALIONI:

- integralização: 03.04.89
- valor: NCz\$ 1.125,00
- origem: retiradas "pro labore" da empresa e de outras empresas;

c) GISLAINE SALIONI

- integralização: 03.04.89
- valor : NCz\$ 562,50
- origem: retiradas "pro labore" da empresa;

As fls. 90/93 a decisão de primeiro grau, onde a autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação apresentada, com base nos fundamentos contidos nos seguintes "considerandos": *Rel*

Processo no. 10850/022.357/92-58

Acórdão no.: 108-01.228

" CONSIDERANDO que a impugnante não comprova a efetiva entrega do numerário, nem a origem dos recursos, relativos ao aumento de capital em dinheiro, no valor de Cz\$ 1.000.000,00, em 16.11.88;

CONSIDERANDO que a impugnante não comprova a efetiva entrega do numerário pelas sócias Izabel Terreiro Salioni e Gislaine Aparecida Venturelli Salioni, no aumento de capital em dinheiro, em 03.04.89, nos valores de NCz\$ 1.125,00 e NC\$ 562,50, respectivamente, tendo em vista que os depósitos de fls. 57/58 não identificam o depositante;

CONSIDERANDO que a impugnante não comprova a origem dos recursos referentes aos aumentos de capital citados no "considerando" anterior;

CONSIDERANDO que a impugnante não comprova a efetividade da entrega do numerário pelo Sócio Delci Salioni, no aumento de capital em dinheiro, em 03.04.89, e nem a origem dos recursos, pois a alienação do imóvel pelo sócio e consequente recebimento, constante de fls. 83/85, ocorreu em 04.04.89;

CONSIDERANDO que a impugnante não contesta os demais valores da base de cálculo do lançamento de fls. 74/75;

CONSIDERANDO que devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira dos fornecedores;

CONSIDERANDO que nos lançamentos de ofício, deve ser aplicada a multa de cinquenta por cento sobre o imposto devido, no caso de declaração inexata, conforme item II, do artigo 728, do RIR/80;

CONSIDERANDO que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos de juros de mora, conforme artigo 726 do RIR/80, e que o ato administrativo de lançamento apenas formalizando a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária o atributo da exigibilidade (Ac. CSRF/01-0.189/81 e Ac. 10. CC 101-73.907/82);



Processo no. 10850/022.357/92-58

Acórdão no.: 108-01.228

CONSIDERANDO que a partir de fevereiro até dezembro de 1991, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, conforme Lei 8.218/91, artigo 30"

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 97/104, onde reitera as razões apresentadas na impugnação e pretende também discutir o mérito da exigência relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

No tocante à insatisfação quanto à incidência da multa de ofício, argúi a recorrente que os artigos 59 e 60 da Lei no. 8.383/91 "passaram um apagador em toda a legislação que versasse sobre tributos e contribuições, administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não fossem pagos até a data do vencimento", e conclui que esta lei reestruturou inteiramente a matéria de penalidade de que tratava a legislação de cada tributo, especificamente.

E o relatório. *gal*

Processo no. 10850/022.357/92-58

Acórdão no.: 108-01.228

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Inicialmente deve ser ressaltado que o litígio circunscreve-se, no mérito propriamente dito, à acusação de omissão de receitas operacionais no ano-base de 1989, exercício de 1990, no valor de Ncz\$ 10.437,50, caracterizada por aumento de Capital Social, sem que a origem dos recursos supridos pelos sócios tivesse sido devidamente comprovada. Isso porque, no que tange às exigências relativas ao exercício de 1989, ano-base de 1988, a autuada, ao discordar, em sua impugnação, apenas da incidência da multa de ofício, dos juros de mora e da aplicação da TRD, tacitamente concordou com a autuação propriamente dita, não cabendo a este Conselho de Contribuintes apreciar agora, na fase recursal, matéria que não foi objeto de pré-questionamento.

Também convém destacar que é descabida a fundamentação utilizada pela autoridade julgadora a quo, proposta pelo autor do procedimento na informação fiscal (fls. 88), no sentido de que nem a origem nem a efetiva entrega do numerário para aumento do Capital Social pelos sócios estariam devidamente comprovadas, haja vista a descrição do fato no auto de infração ser bastante clara quando reza: "...com prova da efetiva entrega do numerário, mas sem prova da origem dos recursos supridos..."

A respeito, às fls. 83/85 a interessada anexou na fase impugnatória cópia da Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 04/04/89, no valor de Ncz\$ 8.500,00, onde consta como outorgante vendedor Delci Salioni e como outorgado Diosun Yoshida. *Ed*

Processo no. 10850/022.357/92-58

Acórdão no.: 108-01.228

As fls. 80 consta cópia do cheque do Banco Bamerindus, emitido em 03/04/89 por Diosun Yoshida, no valor de NCz\$ 8.500,00 em favor de Delci Salioni.

A meu ver esses documentos comprovam cabalmente a origem de parte dos recursos utilizados na integralização para aumento de Capital Social efetuada pelo sócio Delci Salioni em 03/04/89 no valor NCz\$ 8.750,00, restando não comprovada apenas a origem referente à parcela de NCz\$ 250,00.

No que tange às integralizações efetuadas pelas sócias Izabel Salioni e Gislaine Salioni, nos valores de NCz\$ 1.125,00 e NCz\$ 562,50, a recorrente não trouxe qualquer documentação hábil e idônea que provasse a procedência do contestável numerário, limitando-se apenas a alegar que provinha de retiradas "pro labore", o que é insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita de que trata o artigo 181 do RIR/80.

Assim, é de se excluir da base de cálculo da exigência a parcela de NCz\$ 8.500,00 no exercício de 1990, ano-base de 1989.

Quanto à tese da recorrente de que os artigos 59 e 60 da Lei no. 8.383/91 teriam revogado toda a legislação que cuida das multas nos casos de lançamento de ofício, carece de qualquer fundamento, pois, ao contrário do que afirma a suplicante, a Lei no. 8.383 não regulou esta matéria, e nem com ela é incompatível.

Com relação aos juros de mora, consoante estabelece o art. 5o. do Decreto-lei no. 1.736/79, estes são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

No que pertine à cobrança da TRD a título de juros de mora, tal imposição decorre de expresso comando legal, contido no artigo 30, da Lei no. 8.218, de 21/08/91, in verbis: *Ed*

Processo no. 10850/022.357/92-58

Acórdão no.: 108-01.228

"Art. 30 - O caput do art. 9o. da Lei 8.177, de 10. de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9o. - a partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o fundo

de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária"

Portanto, ao efetuar tal lançamento, a fiscalização só se limitou a cumprir a lei, como é seu dever fazê-lo. Por outro lado, este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 8.500,00 no exercício financeiro de 1990.

Brasília-DF, em 05 de julho de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR